



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.000106/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.052 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/03/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
IRREGULARIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário quando constatada irregularidade na representação processual, hipótese em que o sujeito passivo, mesmo intimado pela autoridade preparadora a sanar o defeito, não adotou as providências de regularização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão do Serviço de Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária em Porto Alegre, através da Decisão-Notificação nº 19401.4/0138/2006, de 29/03/2006, cujo dispositivo julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 359/369):

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. FUNRURAL. INCRA. FATO GERADOR. MULTA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. SELIC.

A compensação só pode ser aceita pela fiscalização quando efetuada de acordo com a legislação previdenciária.

São devidas contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA por todas as empresas, independente do tipo de atividade. Lei n.º 2.613/55, Decreto-Lei n.º 1.146/70 e Lei Complementar n.º 11/71.

A contribuição ao FUNRURAL foi extinta pela Lei n.º 7.787/89.

A remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado é fato gerador de contribuição previdenciária.

Contribuições previdenciárias não recolhidas nas épocas próprias estão sujeitas a multa de mora, na forma determinada pela legislação previdenciária.

São devidos juros, de caráter irrelevável, incidentes sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal, calculados com base na variação da taxa SELIC. Art. 34 da Lei n.º 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Extraí-se do Relatório Fiscal que a autoridade tributária lavrou a **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.633.466-0**, relativamente ao período de 07/2002 a 03/2005, em que são exigidos (fls. 02/20, 53/58 e 63/83):

(i) contribuição previdenciária a cargo dos segurados empregados;

(ii) contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais;

(iii) contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);

(iv) contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial;

(v) contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados; e

(vi) valores indevidamente compensados.

O crédito tributário foi apurado com base nas divergências entre os valores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os recolhimentos efetuados por intermédio de Guia da Previdência Social (GPS).

A empresa foi cientificada da autuação em 10/08/2005 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 02 e 221/263).

Intimada da decisão de piso por via postal em 09/05/2006, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 07/06/2006, no qual repisa os argumentos de fato e direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 372/373 e 378/420):

(i) não houve falta de pagamento dos valores exigidos pela fiscalização através do lançamento, mas sim a recorrente realizou o procedimento de compensação de débitos com créditos oriundos de pagamentos indevidos;

(ii) não cabe a exigência do empregador urbano em relação às contribuições destinadas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

(iii) o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre apenas quando do pagamento da folha de salários;

(iv) o pagamento espontâneo do tributo, acrescido dos juros de mora, é causa excludente da imposição de penalidade, descabendo, por consequência, a cobrança de multa moratória nos débitos quitados;

(v) a exigência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

(vi) os créditos apurados foram corrigidos monetariamente, para fins do procedimento de compensação; e

(vii) não há amparo legal para a exigência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

O recurso voluntário foi protocolado desprovido do depósito prévio para a garantia de instância, no percentual de 30% da exigência fiscal definida na decisão recorrida, motivo pelo qual o órgão preparador negou seguimento (fls. 423/424).

A empresa impetrou mandado de segurança, em que foi concedido o direito do recebimento e processamento do recurso voluntário mediante o arrolamento de bens e direitos, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dispensado o depósito em dinheiro (fls. 431/435).

Posteriormente, tendo em conta a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05/06/2007, o recurso voluntário teve seguimento independentemente do arrolamento de bens e direitos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-007.052 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.000106/2009-98

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário deve ser subscrito por quem tem poderes para interpô-lo em nome da pessoa jurídica (art. 16, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972).

A petição recursal está assinada pela Srª Ilda Geyer Rodrigues, sócia da empresa autuada (378/420).

Porém, segundo o instrumento de consolidação do contrato social, não detém autorização para a apresentação da sociedade limitada. Quem age e pratica atos em nome da sociedade empresária, judicial e extrajudicialmente, é apenas o sócio Carlos Geyer Rodrigues, que ocupa o cargo de diretor geral, assina os documentos e faz uso da denominação social da empresa (fls. 340/353).

A autoridade preparadora local comunicou à empresa recorrente, através de correspondência enviada e recebida no seu domicílio tributário, acerca da irregularidade na representação processual, concedendo prazo para correção, sugerindo a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para tal finalidade ao tempo do protocolo do recurso voluntário (fls. 473/474).

Não consta, porém, manifestação a respeito da determinação para regularização da representação (fls. 476).

A irregularidade na representação processual é um vício sanável, de modo que deve ser oferecido prazo razoável à parte para correção do defeito. Somente quando não houver a regularização da representação, o recurso será inadmitido.¹

Esse entendimento está em harmonia com o enunciado da Súmula nº 129 deste Conselho Administração de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 129: Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Como se observa da narrativa dos fatos, foi dada oportunidade para a regularização da representação, mediante prazo razoável, não havendo notícias que a parte adotou providências.

¹ Aplicação subsidiária do art. 76, do Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dispositivo semelhante ao art. 13 do Código de Processo Civil de 1973.

A procuração pública de fls. 454/455, datada de 7 de março de 2008, concede poderes apenas para representação perante estabelecimentos de crédito nacionais ou estrangeiros, ao passo que a representação processual no âmbito do processo administrativo fiscal demanda instrumento com poderes específicos para representar o sujeito passivo na prática dos atos correspondentes.

É verdade que a empresa autuada impetrou mandado de segurança com a finalidade de o Poder Judiciário determinar o recebimento e seguimento do recurso voluntário com a dispensa do depósito recursal de 30% do débito fiscal em litígio na esfera administrativa (fls. 431/435).

A despeito de tal aspecto, o processo administrativo permanece desprovido de algum documento hábil e idôneo no sentido de comprovar que a Sr^a Ilda Geyer Rodrigues estava autorizada expressamente pela sociedade empresária para a interposição do recurso voluntário de fls. 378/420.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por irregularidade na representação processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess